



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008921-15.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada NARAISA MOURA ESTEVES COLUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008921-15.2023.8.26.0554 Apelante: Banco Santander
(Brasil) S/A

Apelada: Naraisa Moura Esteves Coluna

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama
Steiner

Voto nº 1.619

APELAÇÃO. Pretensão do banco réu para ser reconhecida a legalidade da cobrança de seguro prestamista. Não cabimento. Banco que não comprovou a possibilidade de a contratante realizar ou não sua contratação. Não existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada. Responsabilidade contratual. Valor a ser devolvido deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso (Súmula nº 43 do STJ). Juros de mora incidirão desde a citação (CC, art. 405). Devolução de forma simples. A devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé-objetiva. Preceito não caracterizado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, sem majoração dos honorários sucumbenciais, consoante tese fixada no tema repetitivo nº 1.059.

Trata-se de apelação interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de NARAISA MOURA ESTEVES COLUNA, contra a r. sentença de fls. 238/246, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a abusividade na cobrança do seguro, no valor de R\$ 2.383,94 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). Destacou que, caso quitado o contrato, cabe a devolução em dobro das quantias

comprovadamente pagas, a ser apurado em regular cumprimento de sentença. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir do desembolso (data do contrato) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Caso ainda não quitado, o réu, ora apelante, terá de recalculá-lo o contrato, porque o seguro fora incluído na conta do financiamento, de modo que os valores devem ser não só devolvidos ou compensados com o saldo devedor, como também recalculado o contrato para se obter um novo valor de prestação, inclusive, em atenção à cobrança do IOF e CET sobre o seguro. Enquanto não liquidado o contrato corretamente, fica suspensa a sua exigência, porque ilegal a composição da dívida do financiamento.

Em razão da sucumbência majoritária, condenou a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, arbitrados por equidade em montante correspondente a R\$ 5.511,73. Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil).

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 249/260) aduzindo, em síntese, que há previsão legal para a cobrança de tarifas financeiras. Disse que é permitido a cobrança de seguro de proteção financeira e que tal medida não caracteriza “venda casada”, já que concedida oportunidade para a não contratação. Informou que, apesar de

se tratar de contrato de adesão, em momento algum foi imposta a contratação. Noticiou ser inviável a devolução de valores e o recálculo das parcelas, pois não teria ocorrido abusividade na referida contratação. Alegou que houve discriminação sobre o Custo Efetivo Total (CET). Requereu a procedência do recurso para que a r. sentença seja reformada em sua integralidade.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 279/287) alegando, em síntese, que o contrato foi de adesão, com imposição unilateral das suas disposições. Disse que houve desproporcionalidade no referido contrato. Noticiou que fora feita a cobrança de Tarifa de Cadastro (TC) e CET sem a devida observância legal, já que não fora feita de forma clara e legível. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 261 e 262). Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso comporta parcial provimento.

A hipótese encerra relação de consumo, pois a apelada, na qualidade de destinatária fática e econômica, celebrou contrato de empréstimo, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo apelante, consoante disposição dos

arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

I – Inexistência de prova documental no sentido de opção pela não realização da contratação do seguro. Boa-fé objetiva. Correção simples.

Conforme documento juntado às fls. 39/40, as partes celebraram contrato de financiamento em 08/03/2022 para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 934,64 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Destaca-se que houve insurgência da autora, ora apelada, acerca de: (i) abusividade da taxa de juros; (ii) abusividade da capitalização de juros; (iii) cobrança indevida de seguro; (iv) ausência de mora; e (v) descabimento de cumulação de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência. Houve procedência parcial da demanda, somente no que diz respeito à abusividade na cobrança do seguro.

Conforme destacou a MMª Juíza (fl. 244):

“Em relação ao seguro prestamista (R\$ 2.383,94 fls. 39), é amplo o entendimento da Corte Paulista no sentido de abusividade de sua cobrança. Isso porque, da maneira inserida no contrato, sem qualquer opção de escolha livre de outra seguradora, configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Inclusive, a questão foi pacificada pela Corte Cidadã, no Tema 972 (REsp nº 1.639.259/SP), no qual restou firmada a tese de que: '2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.' Veja que, no caso, não houve comprovação da possibilidade de escolha livre de outra seguradora, o que, por si só, configura abuso da oferta (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor) e venda casada, a justificar a restituição do valor.

Sendo nula, a devolução do valor se impõe, de forma dobrada,

por se tratar de procedimento manifestamente abusivo (venda casada), de modo que deverá haver a devolução em dobro de tal quantia” – grifei.

Conforme o E. Superior Tribunal de Justiça, STJ, a venda casada se caracteriza:

“Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada ('tying arrangement'), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – 'tying') à concomitante aquisição de outro (secundário – 'tied'), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal”

(STJ, REsp 1.737.428/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2019).

“Considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada.” (Edição nº 74 da Jurisprudência em Teses).

O apelante alega que houve a opção de não realizar a sua contratação. Entretanto, não demonstrou tal opção. Nos documentos juntados às fls. 176/187, 188/190 e 191/192 se verifica que a apelada possuía opção pela não contratação do seguro, ou para a sua contratação com seguradora distinta da indicada pelo apelante, não se incumbindo, assim, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II).

Portanto, correto o reconhecimento de abusividade na contratação do referido seguro. Por se tratar de responsabilidade contratual, o valor a ser devolvido deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da Súmula nº 43 do STJ e os juros de mora, pela taxa de compõe a Selic, incidirão desde a citação (CC, art. 405).

A devolução, entretanto, deve ocorrer de forma simples. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp nº 1.413.542/RS, assentou o entendimento de que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé objetiva – o que não se verifica na hipótese, a ensejar a repetição na forma simples.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DO BANCO RÉU PARA SER RECONHECIDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA – DESCABIMENTO – A imposição de contratação de seguro prestamista constitui prática de venda casada, devendo ser extirpada do contrato - Precedente do REsp 1.639.320-SP – Hipótese em que o banco réu não comprovou, na fase de conhecimento, ter facultado à consumidora a contratação do seguro - Sentença mantida. Recurso desprovido – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1011211-33.2021.8.26.0405; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

“Apelação. Código de Defesa do Consumidor. Contrato de mútuo. Seguro Prestamista. Venda casada. Sentença de improcedência. Recurso da Autora. Venda casada de empréstimo bancário com seguro de proteção financeira (seguro prestamista) na qual o Banco financiador é o beneficiário. Prática ilegal reconhecida pelo STJ em recurso repetitivo (tema 972 - REsp 1639259/SP e 1.639.320/SP). Devolução do valor do prêmio do seguro. Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Banco que não comprovou de forma contundente que a Autora foi informada da possibilidade de não contratar o seguro, fornecendo-lhe opção através do sistema bancário. Danos morais. Ocorrência. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais arbitrados com moderação de acordo com a situação fática. Sucumbência alterada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1023777-93.2020.8.26.0196; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021;
Data de Registro: 28/07/2021)

“RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA SUBMETIDA À CÂMARA, NA FORMA DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS E SERVIÇOS. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553/SP, SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS EM PROCESSOS POR CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DE 30/4/2008 (TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, AVALIAÇÃO DE BENS E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA AJUSTAR-SE AO JULGAMENTO REFERENTE À TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MANTIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1.- De acordo com o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, sob o regime de recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses para contratos bancários celebrados a partir de 30/3/2008: A.) Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; B.) Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; C.) Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: C.1.) abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a C.2.) possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 2.- No caso, o contrato foi celebrado em 19/04/2010, e reconhecida a validade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros, avaliação de bens e seguro proteção financeira. 3.- Estando o julgamento de apelação proferido pela Câmara deste Tribunal de Justiça de São Paulo em parcial conformidade, necessário o reexame para aplicação da tese firmada pelo STJ atinente ao reconhecimento da abusividade da cobrança de serviços prestados por terceiros, por ausência de sua especificação, bem como do seguro, por ausência de opção do consumidor quanto à seguradora contratada, com repetição à apelante, mas não em dobro, ficando parcialmente provido o recurso de apelação, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. Por essa razão, os autos retornarão à Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça para o cumprimento do

comando previsto no art. 1.040, § 2º, do CPC/2015” – grifei.
(TJSP; Apelação Cível 0021434-79.2013.8.26.0005; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)

Por sua vez, os valores pagos pela autora a título de seguro prestamista deverão ser restituídos em sua totalidade, incluindo os encargos que eventualmente incidiram sobre essa cobrança, com correção monetária pelo IPCA, a partir de cada pagamento, e com juros de mora, pela taxa que compõe a Selic, a partir da citação.

II – Honorários sucumbenciais

Por se tratar de parcial procedência, não incide a majoração dos honorários sucumbenciais. Em 09/11/2023, por maioria, a Corte Especial do E. STJ proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.059, cuja controvérsia trata sobre a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal.

A questão delimitada dizia a respeito, “*a (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação*”.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial

em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: ***"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."***

(REsp nº 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Portanto, tendo em vista a procedência parcial, mantém-se os honorários sucumbenciais no mesmo percentual fixado anteriormente pelo juízo *a quo*.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a condenação em restituir em dobro os valores cobrados a título de seguro prestamista, devendo a devolução ocorrer de forma simples, e para que os valores cobrados da autora, assim considerados a totalidade das verbas cobradas a título de seguro, com os eventuais encargos que incidiram na cobrança, sejam acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir dos respectivos pagamentos pela autora e de juros de mora, pela taxa de juros que compõe a Selic, a partir da citação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica